

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.622 - MT (2010/0037586-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON GUERRA DIAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MATO GROSSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *in initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTRO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a segurança pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fl. 162):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - LEI ESTADUAL Nº 9.094/2009 - INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 03 ANOS DE UMA CLASSE PARA A OUTRA SUBSEQUENTE NÃO CUMPRIDO - CLASSIFICAÇÃO DEFERIDA APENAS PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SEGUINTE - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

A progressão dos Profissionais da área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso deverá ocorrer de uma classe para a outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, e, além da comprovação da capacidade técnica exigida, deve ser observada a avaliação de desempenho anual do servidor e o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C e assim sucessivamente até atingir a classe mais elevada.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o acórdão de origem deve ser reformado, pois consta dos autos prova cabal de violação a direito líquido e certo.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer às fls. 219/223, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se dos autos, que os ora recorrentes se insurgem contra a negativa de seus enquadramentos no cargo de Técnico da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, de modo a passarem diretamente da classe A para a classe C.

Entretanto, sabe-se que o rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. A fortiori, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (precedentes). Recurso desprovido.

(RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. 'Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.' (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).

2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência

Superior Tribunal de Justiça

profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita.

4. Recurso improvido.

(RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Ocorre que, como bem assentou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "*não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, haja vista que a legislação estadual assegura a progressão à classe imediatamente superior à ocupada, 'obedecendo os requisitos de cada classe'.*" (fl. 222)

Neste mesmo sentido, já se posicionou esta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO DE MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM A LEI ESTADUAL 9.094/2009. EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 3 (TRÊS ANOS). REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que indeferiu administrativamente os pedidos de enquadramento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área do Governo de Mato Grosso.

2. A Lei Estadual 9.094/2009, que alterou a Lei 7.461/2001 - a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no artigo 4º, estabeleceu prazo de 120 dias para que os servidores reivindicassem seu enquadramento imediato na classe superior àquelas por eles ocupada.

3. No entanto, em todos os casos de progressão funcional, a Lei Estadual 9.034/2009 manteve a necessidade de o servidor submeter-se "a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

4. Desse modo, ainda que os recorrentes possuam a capacitação necessária e tenham requerido seus reenquadramentos no prazo estabelecido no art. 4º da legislação de regência, não há como conceder o enquadramento na Classe "C" pretendida, tendo em vista a ausência do cumprimento do interstício temporal previsto em lei. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 32.696/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROGRESSÃO VERTICAL. INTERSTÍCIO. NÃO-CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como recurso ordinário de apelação interposta contra acórdão que denega segurança em única instância, ao fundamento de que, na hipótese, se aplicam as regras processuais da apelação ao recurso constitucional, nos termos do art. 247 do RISTJ. Precedentes.

2. A respeito da carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, a que pertence o ora recorrente, para fins de progressão vertical, o servidor público deve preencher 2 (dois) requisitos, quais sejam: a) avaliação satisfatória de desempenho anual; b) cumprimento do interstício de 3 (três) anos no nível da carreira. Inteligência dos arts. 46 da Lei Complementar Estadual 4/90 e 4º, § 3º, da Lei Estadual 8.173/90.

3. Hipótese em que o recorrente foi reenquadrado na Classe "B", Nível "3", por meio de Decreto 1.743, publicado em 30/10/03, data a partir da qual teve início a contagem do tempo para fins da promoção. Por conseguinte, porque não cumprido o interstício de 3 (três) anos quando da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 21/2/05, não tem direito líquido e certo à progressão vertical.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.652/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 336)

Destarte, ante a ausência de comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparado por *writ*, de fato, não há como prosperar o remédio constitucional ora em exame.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2012.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator

